



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

*Institui no Município de Santana do Livramento e acrescenta ao Calendário Oficial de Eventos a **Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica** e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituída a **Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica** a ser comemorada anualmente no dia 24 de julho e/ou na última semana do mesmo mês, sendo a nominação oficial para efeitos de promoção da comemoração local de "**Dia da Agricultora e da Agricultor**".

Art. 2º - A **Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica** tem como objetivos:

I - Fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar, orgânica e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização, como também agroindústrias e turismo rural.

II - Incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar e orgânica;

III - Viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV - Criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento.

V - Promover a inclusão digital para que se obtenham relatórios e documentos que balizem tematicamente em cada festividade, resultando em orientação de ações priorizadas nas atividades da semana.

VI – Realizar atividades e eventos, com a participação de entidades e profissionais do setor.

Art. 3º - A Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica poderá ser realizada pelo Executivo e Legislativo Municipal com parcerias de outras entidades representativas, cooperativas, associações e órgãos ligados ao setor e/ou órgãos interessados.

Art. 4º - A Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica, criada por esta lei, será incluída no calendário oficial do município.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento, 29 de novembro de 2021.



JUSTIFICATIVA

O processo legislativo necessita estar de acordo com as expectativas da comunidade, portanto, é finalidade deste mandato parlamentar apresentar, no âmbito de sua competência legal, normas que se afigurem como respostas de iniciativas que valorizem o ambiente de trabalho e de produção de alimentos, portanto, é nosso entendimento que, desde há um bom lapso de tempo, se verifica um amplo consenso para que seja instituída a **Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica.**

A proposta do Projeto de Lei que ora tramita como iniciativa deste parlamentar, busca com seus pares somar esforços para instituir norma que mobilize, sem diluir pontuais diferenças de concepção e métodos de trabalho, os protagonistas desta atividade econômica e dos representantes do Executivo Municipal, propiciando uma grande mesa de diálogo para que resultem na aproximação direta do público urbano do meio rural, ampliando o entendimento de que grande parte dos alimentos que chegam até a mesa dos santanenses, vem da produção da **Agricultura Familiar.**

A ideia é destacar de diversas formas, presenciais e remotas, a importância do setor para a segurança alimentar e o impacto econômico e ambiental da atividade **Agricultura Familiar** no desenvolvimento rural local.

A Câmara de Vereadores ao aprovar a **Semana Municipal da Agricultura Familiar e Orgânica** contribuirá para que estes objetivos ampliem o valioso destaque que demandam os que labutam na **Agricultura Familiar** praticada aqui no território do município.

Parece-nos que somente com a promoção de debates sobre as dificuldades, vamos obter respostas diretas e, também, construir amplas articulações institucionais que desencadeiem novas captações meios e recursos para as ações que visem maior alcance em conjunto com as diretrizes do poder local.

Na oportunidade em que se realizem as atividades que serão planejadas para este evento recomendamos com especial ênfase que deverão ser programados ciclos de discussões, palestras e seminários.

A direção das atividades deverá referendar a ideia de buscar respostas para os gargalos que persistem como entraves da produção de alimentos.

Ampliar esforços para as iniciativas que digam respeito ao crédito, renda, infraestrutura, assistência técnica e extensão rural, habitação, educação, legislação sanitária, capacitação e profissionalização, entre outros temas adequados e capazes de promover iniciativas de médio e longo prazo.

Presidência da República – Secretária-geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos



SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE AQUILES PIRES



LEI Nº 13.776, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018¹. Institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da **Agricultura Familiar**, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da **Agricultura Familiar** e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações previstas no art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL²

Art. 187. O Estado e os Municípios estimularão a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" e das leis vigentes e subseqüentes, os produtores rurais da **Agricultura Familiar** poderão participar de licitações públicas para comercialização de seus produtos com a inscrição estadual de produtor rural. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 63, de 22/12/11)

Santana do Livramento, 29 de novembro de 2021.


Aquiles Pires
Vereador
PT

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13776.htm

² <https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>